



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.720084/2013-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2003-000.008 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 26 de março de 2019
Matéria DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL
Recorrente CESAR FONTES RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

Recurso voluntário interposto após o prazo legal de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão recorrida, aduzindo ser tempestivo deverá ser conhecido apenas parcialmente, para análise da preliminar suscitada.

Rejeitada a preliminar, porquanto ausente prova da ocorrência de supostos fatos impeditivos para a sua interposição no prazo legal estipulado, há se manter irretocável a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso para fins de analisar a preliminar de tempestividade, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente.

Francisco Ibiapino Luz - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), Wilderson Botto e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento.

Notificação de Lançamento

Foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 6.611,18, referente a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício de 2010, ano-base de 2009, apurado em Notificação de Lançamento, decorrente de dedução indevida com pensão alimentícia no valor de R\$ 11.939,75, por falta de apresentação da decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (fls. 17/22).

Impugnação

Irresignado, o Contribuinte apresentou impugnação, alegando que juntou os documentos solicitados, mas carecia de 30 (trinta) dias de prorrogação do prazo para desarquivamento do processo junto à Vara de Família da cidade de Niterói/RJ (fls. 02/06).

Julgamento de Primeira Instância

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre, por unanimidade, julgou improcedente a pretensão externada por meio de mencionada contestação, sob o fundamento de que o Acordo apresentado não se prestava para provar a dedutibilidade pretendida, porque não estava homologado judicialmente (fls. 37/39).

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, aduzindo, em síntese, os seguintes argumentos (fls. 50/69):

1. que, tempestivamente, juntou os documentos solicitados e protocolou pedido de prorrogação de prazo, tempo necessário para o desarquivamento de processo junto à Vara de Família da cidade de Niterói/RJ, o que foi deferido;
2. que, desarquivado o processo judicial, juntou toda documentação requerida e a apresentou na RFB em 28/03/2013, mas a autuação foi mantida sob o fundamento de que o acordo não estava homologado judicialmente;
3. Por fim, alega que o Recurso é tempestivo e, no mérito, pede seu provimento integral, tornando o lançamento improcedente.

Pertinente registrar que, embora reportada contestação se apresente com o título de "impugnação" no e-processo, trata-se, realmente, de Peça recursal, dirigida a este Conselho - CARF, restando razoável a efetivação da respectiva correção.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O presente Recurso Voluntário foi interposto após o prazo legal de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida, mas aduz ser tempestivo, razão por que deverá ser conhecido apenas parcialmente, para análise da preliminar suscitada.

Preliminar de tempestividade

Como se pode notar, segundo o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, o sujeito passivo tem o prazo de 30 (trinta) dias para interpor recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), contados da ciência de decisão da DRJ que lhe foi parcial ou totalmente desfavorável. Nestes termos:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

De igual relevância, cumpre aferir a data de ocorrência de ciência do Acórdão recorrido, momento em que se considerou intimado o Contribuinte, com fins à abertura da contagem de prazo para a interposição do Recurso em análise. Assim considerado, o citado Decreto determina que a ciência da intimação feita por via postal se dará no dia do seu recebimento (art. 23). Ademais, na reportada contagem, os prazos são contínuos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento (art. 5.º, caput), bem como só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Repartição Fiscal (art. 5.º, parágrafo único). Confira-se:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (grifo nosso)

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

[...]

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Superado o formato legal atinente ao lapso temporal estabelecido para a interposição do Recurso Voluntário - aí se incluindo o momento de ocorrência da ciência, assim como o prazo em si e sua forma de contagem - passo a enfrentar o caso em debate.

Consta, nos autos, que o Contribuinte foi intimado da decisão recorrida (Intimação de Resultado de Julgamento nº 0487/2014 - fls. 47), por via postal, com recebimento datado de 18/08/2014, segunda-feira (Aviso de Recebimento - fls. 48). Logo, o início da contagem do prazo ora questionado se deu no dia 19/08/2014, terça-feira, restando seu **termo** no dia 17/09/2014, quarta-feira. Contudo, mencionado Recurso somente foi interposto no dia 18/08/2014, revelando-se **notoriamente extemporâneo**.

Por oportuno, convém ressaltar que a peça Recursal **nada** justificou quanto a sua alegação de tempestividade, inclusive, se fosse o caso, trazendo provas que afastassem a preclusão temporal revelada pela prática de ato processual fora do prazo legalmente previsto (feriado local, greve, etc.). Portanto, **restou** afastada a capacidade processual, porque declinada dentro do prazo peremptório estabelecido em lei (preclusão temporal).

Assinale, ainda, que os feriados da cidade de Nilópolis/RS não interferiram na fluência do interregno para a interposição do supracitado Recurso - informação disponível no sítio eletrônico "<http://www.feriados.com.br/2015>". Confira-se

Feriados NILÓPOLIS 2014

19/06/2014 - Corpus Christi

21/08/2014 - Feriado Municipal

07/09/2014 - Independência do Brasil

12/10/2014 - Nossa Senhora Aparecida

Tendo em vista o cenário apontado, consoante mandamento presente no inciso I e parágrafo único do art. 42 do citado Decreto, a **preclusão temporal** da pretensão interposta pelo Sujeito Passivo se revela **irrefutável**, especialmente por lhe faltar argumentos que supostamente pudessem elidir manifestada constatação. Confira-se:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Arrematando o que está posto, conforme se ver na transcrição dos arts. 21, § 3º, e 43 do mesmo Ato, caracterizada a definitividade da decisão de primeira instância, **resolvido** estará o litígio, iniciando-se o procedimento de cobrança amigável:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

[...]

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

*Art. 43. A decisão **definitiva** contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo. (grifo nosso)*

Como visto, o Contribuinte declinou do direito de interpor sua pretensão em prazo hábil, razão por que a decisão recorrida alcançou todos os requisitos de definitividade na esfera administrativa. Pensar diferente implicaria **afastar** a aplicação de prescrição legal vigente a caso específico, ainda que atendidos os pressupostos de fato e de direito que lhes são próprios, competência que não dispõe a autoridade judicante administrativa. Nessa compreensão, conforme o art. 2º, § único, incisos I e VII, c/c com o art. 50, inciso V, da Lei nº 9.784/1999 - de aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal - os atos que resultem decisão de recursos administrativos carecem, além da conformidade com a lei e o Direito, de motivação explicitando seus pressupostos de fato e de Direito. Confirma-se:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da **legalidade**, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (grifos nosso)*

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

[...]

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

V - decidam recursos administrativos;

Por fim, vale arrematar que os ditames do citado art. 42 tratam dos limites estabelecidos para a prática dos atos processuais, caracterizando-se a preclusão com a perda do direito de exercício da pretensão em si, por ter se esgotado o prazo legal a isso definido. Por conseguinte, o eixo mandamental consignado em aludido artigo não contempla o afastamento da preclusão temporal de decisão definitiva de primeira instância, restabelecendo o contencioso, em virtude da interposição extemporânea de recurso.

Conclusão

Diante das razões de fato e de Direito ora expendidas, rejeito a preliminar fomentada, porquanto afastada a tempestividade ali requestada, já que ausente prova da ocorrência de supostos fatos impeditivos para a interposição do presente Apelo no prazo legal estipulado. Por conseguinte, mantém-se irretocável a decisão recorrida.

Francisco Ibiapino Luz - Relator